



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304954

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1033535-60.2024.8.26.0001

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 3.822

APELAÇÃO - PREPARO - Apelante que não é beneficiária da gratuidade judiciária, não formulou pedido nesse sentido em recurso e deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do apelo - Determinação de recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC - Inércia da parte - Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1.007 do CPC.

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por CIRÚRGICA LOGAN MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA à execução que lhe move CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS LTDA, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 81/82.

A embargante interpôs recurso de apelação, entretanto, embora não seja beneficiária da gratuidade judiciária, não formulou pedido nesse sentido, muito menos comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição (fls. 85/93).

Em juízo de admissibilidade, a parte apelante foi intimada para recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (fls. 103).

Certificado o decurso do prazo, sem atendimento da determinação (fls. 105).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O apelo não pode ser conhecido.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput*).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a parte apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

Apelação – Ação de cobrança – Sentença de rejeição do pedido – Apelante instado a recolher o preparo, em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC – Comando não atendido – Deserção proclamada. Não conheceram da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1010683-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

AGRAVO INTERNO. Hipótese em que não foi recolhido o preparo recursal no momento da interposição do recurso de apelação. Recolhimento posterior. Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, em observância ao disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Decurso do prazo sem a necessária complementação. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, em razão da configuração da deserção, mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1034442-45.2024.8.26.0224; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Considerando a disponibilização da decisão que determinou recolhimento do preparo em 28/02/2025, o prazo de cinco dias decorreu em 12/03/2025, sem que a parte tenha providenciado o recolhimento.

Assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator